



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.923, DE 2025

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

A PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E PUBLICIDADE DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS, BEBIDAS GASEIFICADAS E SUCOS INDUSTRIALIZADOS NO INTERIOR DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3715/2024.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Apresentação: 17/06/2025 12:28:55,900 - Mesa

PL n.2923/2025

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025 (Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

#### A PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E PUBLICIDADE DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS, BEBIDAS GASEIFICADAS E SUCOS INDUSTRIALIZADOS NO INTERIOR DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica proibida, no interior das instituições de ensino públicas e privadas de educação infantil, ensino fundamental e médio, a:

- I – comercialização de alimentos ultraprocessados;
- II – comercialização de bebidas gaseificadas com adição de açúcares ou adoçantes artificiais;
- III – comercialização de sucos industrializados com adição de açúcares, adoçantes ou aditivos artificiais;
- IV – distribuição gratuita dos produtos mencionados nos incisos I a III;
- V – realização de qualquer forma de publicidade, promoção ou patrocínio relacionada aos produtos mencionados neste artigo.

§ 1º A proibição de comercialização e distribuição aplica-se a cantinas, lanchonetes, refeitórios, máquinas de venda automática e quaisquer outros meios de fornecimento de alimentos ou bebidas no ambiente escolar.

§ 2º A vedação à publicidade abrange todo o espaço escolar, incluindo materiais pedagógicos, eventos escolares, festividades, uniformes, atividades extracurriculares e meios digitais mantidos pela instituição.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, por meio do Ministério da Educação, em articulação com os órgãos de vigilância sanitária e de saúde pública.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação sanitária e educacional, podendo incluir advertência, multa, interdição do ponto de venda ou suspensão da autorização de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

funcionamento da cantina ou entidade responsável, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa garantir que o ambiente escolar esteja alinhado à promoção da saúde e da alimentação adequada e saudável, restringindo a presença e a influência de alimentos ultraprocessados, bebidas gaseificadas e sucos industrializados nos espaços educacionais frequentados por crianças e adolescentes.

É amplamente reconhecido que esses produtos, geralmente ricos em açúcares, gorduras saturadas, sódio e aditivos artificiais, contribuem significativamente para o aumento de doenças crônicas, obesidade infantil, distúrbios metabólicos e cáries. Ao serem ofertados e promovidos no interior das escolas, comprometem a formação de hábitos alimentares saudáveis e entram em contradição com os esforços pedagógicos e de saúde pública.

Além disso, a publicidade direcionada ao público infantil é considerada abusiva, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), por se aproveitar da hipervulnerabilidade da criança em fase de desenvolvimento.

A proposta também encontra respaldo na Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado assegurar à criança o direito à saúde e à educação (art. 6º), além de determinar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da educação (art. 23, II e V), bem como legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde e da infância (art. 24, XII e XV).

O projeto complementa e fortalece as diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, da Política Nacional de Promoção da Saúde, e da Resolução Fnde nº 6/2020, que já estabelece parâmetros nutricionais para os alimentos ofertados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ampliando sua aplicação para todas as instituições educacionais, públicas e privadas.

Portanto, trata-se de uma iniciativa legislativa constitucional, legítima e necessária para proteger a saúde de crianças e adolescentes, fortalecer a educação nutricional e promover um ambiente escolar mais seguro, saudável e coerente com os direitos fundamentais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos(as) nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante medida de saúde pública e proteção da infância.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

**Delegada Adriana Accorsi  
Deputada Federal  
PT/GO**

Apresentação: 17/06/2025 12:28:55.900 - Mesa

**PL n.2923/2025**



\* C D 2 2 5 4 1 7 1 6 3 2 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254171632100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi